



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.009933/2007-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-011.283 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de abril de 2023
Recorrente SOCIEDADE CULT E EDUCACIONAL DA BAHIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2005

DECADÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ART. 173, I, DO CTN. SÚMULA CARF 148.

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN - Súmula CARF nº 148.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ENTREGA DE GFIP COM DADOS OMISSOS. CFL 68.

Constitui-se infração à legislação previdenciária a apresentação de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário interposto, para cancelar o crédito correspondente: (i) às competências 1/1999 a 11/2000, eis que atingido pela decadência, com base no art. 173, I, do CTN; e (ii) ao levantamento ALG - Remunerações referentes à parcela recebida sob a forma de utilidade alimentação fornecida pela empresa não inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Francisco Ibiapino Luz (Presidente), Gregório Rechmann Junior, José Marcio Bittes, Rodrigo Duarte Firmino e Wilderson Botto (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face do Acórdão nº 15-14.155 (fls. 2619 a 2624) que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito constituído por meio do Auto de Infração de Obrigação Acessória DEBCAD nº 35.790.968-2 (fls. 3 a 9), por ter o contribuinte apresentado GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias (CFL 68), nos termos do disposto nos arts. 32, IV, § 5º, da Lei nº 8.212/91; 225, IV, e § 4º, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Consta no Relatório Fiscal (fls. 20) que a empresa deixou de informar em GFIP, nas competências 01/1999 a 12/2005, dos estabelecimentos 15174840/0001-48, 15 174840/0002 L5 e 15174840/0003- 00 e; 02/2001 a 12/2005 do estabelecimento 15174840/0004-90 as remunerações pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais, apuradas nos seguintes levantamentos:

- a) ALG - Remunerações referentes à parcela recebida sob a forma de utilidade alimentação, fornecida pela empresa, não inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT). De acordo com o art. 28, parágrafo 9º, Alínea "e", da Lei 8212/91, as parcelas in natura recebidas em desacordo com o PAT integram o salário de contribuição;
- b) CAF - Remunerações pagas aos segurados contribuinte individual caracterizados como segurados empregados;
- c) ~~PFG — Remunerações pagas aos contribuintes individuais, a título de pró labore, honorários advocatícios, serviços de manutenção, instalação e supervisão, orientação de cursos, palestrantes;~~
- d) RES - Rescisões trabalhista paga a segurados empregados
- e) SEG - Salários pagos a segurados empregados a título de "pagamento reunião professores" lançamento na contabilidade nas contas n. 411040036, 421010010, 431030014 e 431040034 e diferenças de salários.

Na impugnação, o contribuinte juntou cópias de GFIP's, GPS e outros, do período 02/1999 a 1.3/2002 e 01/2004 a 12/2004, requerendo a relevação da multa aplicada e os autos foram baixados em diligência. Em resposta, foi informada a correção da falta relativa a alguns fatos geradores e os valores foram retificados, nos seguintes termos (fl. 1342):

- 2 - Analisando a documentação apresentada, verifica-se que a requerente declarou nas GFIPs retificadas os fatos geradores referente aos pagamentos de contribuintes individuais, categoria 11 e 13, correspondentes ao levantamento PFG (pagamento fora da GFIP), no período de 02/1999 a 12/2002 e 01/2004 a 12/2004, saneando com isso, parte do Auto de Infração.
- 3 — Tendo em vista, a empresa não juntar a sua defesa, cópias das GFIP's retificadas do período de 01/2003 a 12/2003 e 01/2005 a 11/2005, foi efetuada diligência fiscal nas suas dependências para análise das citadas GFIP's. Constatou-se com isso que a requerente declarou nas GFIP's retificadas vários fatos geradores referentes ao levantamento PFG (contribuintes individuais, categoria 11 e 13).
- 4 - Os fatos geradores declarados nas GFIP's retificadas, foram excluídos da planilha inicial, retificando assim os valores por competência, conforme verifica-se na PLANILHA I às folhas 1313 a 1337 e na PLANILHA II às folhas 1338 a 1340.
- 5 - Não foram declarados nas GFIPs retificadas os fatos geradores referentes aos levantamentos ALG, CAF, RES e SFG, mantendo portanto os valores lançados inicialmente pela fiscalização, conforme consta nas planilhas às folhas 110 a 136 do volume 1 do citado Auto de Infração.

As planilhas retificadas estão às fls. 1343 a 1370.

A Decisão recorrida, que considerou pela ausência de correção da falta, restou assim ementada (fl. 2619):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2005

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. GFIP. OMISSÃO DE FATOS GERADORES.

Constitui infração punível com multa deixar a empresa de declarar em GFIP todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias.

MULTA. RELEVANÇA.

A relevância da multa somente é cabível se atendidos os requisitos previstos no § 1º do art. 291 do RPS.

Lançamento Procedente

O contribuinte foi cientificado em 25/01/2008 e apresentou recurso voluntário em 25/01/2008 (fls. 2627 a 2636) sustentando: a) decadência; b) relevância da penalidade.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e passo à análise dos demais requisitos de admissibilidade.

1. Decadência

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, devendo ser aplicada a regra quinquenal da decadência do Código Tributário Nacional.

Para o emprego do instituto da decadência previsto no CTN é preciso verificar o *dies a quo* do prazo decadencial de 5 (cinco) anos aplicável ao caso: se é o estabelecido pelo art. 150, §4º ou pelo art. 173, I, ambos do CTN.

O critério de determinação da regra decadencial (art. 150, § 4º ou art. 173, I) é a existência de pagamento antecipado do tributo, ainda que parcial.

Nos casos em que há pagamento antecipado, o termo inicial é a data do fato gerador, na forma do § 4º, do art. 150, do CTN. Por outro lado, na hipótese de não haver antecipação do pagamento, o *dies a quo* é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme prevê o inciso I, do art. 173, do mesmo Código.

Caracteriza pagamento antecipado qualquer recolhimento de contribuição previdenciária na competência do fato gerador, independentemente de ter sido incluída na base de cálculo do recolhimento a rubrica específica exigida no Auto de Infração.

É o que dispõe o Enunciado nº 99 da Súmula do CARF:

Súmula CARF nº 99: Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na

competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

No mesmo sentido é o entendimento do STJ proferido no REsp 973.733/SC, processado sob o rito dos recursos representativos de controvérsia, de aplicação obrigatória nos julgamentos deste Tribunal, conforme o art. 62, § 2º, do Regimento Interno do CARF – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015

Ocorre que, em se tratando de obrigações acessórias, não há que se cogitar de pagamento prévio, que pudesse atrair a aplicação do art. 150, § 4º. A contagem do prazo decadencial para constituição de multa por descumprimento da obrigação acessória segue regra distinta porque não há pagamento a ser homologado pelo Fisco, sendo aplicável a regra do art. 173, I, do CTN.

A Súmula CARF nº 148 assim dispõe:

Súmula CARF nº 148: No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

O Auto de Infração, que se refere ao período de apuração 01/01/1999 a 31/12/2005 e o contribuinte foi notificado em 09/08/2006 (fl. 4), **o que implica reconhecer que o período de 01/01/1999 a 11/2000 foi atingido pela decadência.**

Cumprir destacar que, para a competência 12/2000, aplicada a regra do inciso I do art. 173 do CTN, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado é 1º/01/2002 e, assim, não estaria atingida pela decadência, conforme Súmula CARF 101:

Súmula CARF nº 101: Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte **àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.** (destacou-se)

Do exposto, o recurso voluntário deve ser provido, parcialmente, neste ponto para excluir da base de cálculo da multa do lançamento as competências 01/01/1999 a 30/11/2000.

2. Da Obrigação Acessória – CFL 68

A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, nos termos do art. 113, § 2º, do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172/66), tendo por escopo facilitar a fiscalização e permitir a cobrança do tributo, sem que represente a própria prestação pecuniária devida ao Ente Público¹.

Na lição de Paulo de Barros Carvalho, *são deveres instrumentais ou formais*² e o *descumprimento da obrigação acessória torna-se antecedente de uma norma que tem por consequente a aplicação de penalidade tributária (multa)*³.

¹ REsp 1405244/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/08/2018, DJe 13/11/2018.

² CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 380.

³ CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, 619.

Conquanto sejam chamadas de acessórias, Leandro Paulsen adverte que *têm autonomia relativamente às obrigações principais. Efetivamente, tratando-se de obrigações tributárias acessórias, não vale o adágio sempre invocado no âmbito do direito civil, de que o acessório segue o principal. Mesmo pessoas imunes ou isentas podem ser obrigadas ao cumprimento de deveres formais*⁴.

A empresa é obrigada a informar, mensalmente, os dados cadastrais de todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto.

Constitui, portanto, infração à legislação previdenciária a entrega de GFIP com omissões ou contendo informações inexatas ou incompletas relativas a dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias.

A base de cálculo desta multa corresponde a 100% da contribuição não declarada e, estando intimamente ligada à existência do crédito principal, só deve ser mantida se constatado que houve fatos geradores omitidos da GFIP.

Tratando-se de autuação decorrente do descumprimento de obrigação acessória vinculada à principal, deve ser replicado naquele julgamento, o resultado relacionado ao descumprimento da obrigação principal.

O lançamento referente ao CFL 68 foi realizado por ter o contribuinte apresentado GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias (CFL 68), nos termos do disposto nos arts. 32, IV, § 5º, da Lei nº 8.212/91; 225, IV, e § 4º, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

No Termo de Encerramento de Auditoria Fiscal (fl. 15), foi apresentado o resultado do procedimento fiscal:

Resultado do Procedimento Fiscal:					
Documento	Período		Número	Data	Valor
GPS	02/2006	04/2006	Rec Inic	20/01/2006	48.364,33
AI	08/2006	08/2006	357909682	05/08/2006	545.599,50
AI	08/2006	08/2006	357909690	05/08/2006	1.619,52
AI	08/2006	08/2006	357909704	05/08/2006	7.804,60
AI	08/2006	08/2006	357909712	05/08/2006	1.156,83
LDC	03/1999	01/2003	357909720	07/08/2006	163.824,94
LDC	02/2003	10/2005	357909739	07/08/2006	9.323,12
LDC	01/1996	01/2003	357909747	07/08/2006	406.072,85
LDC	02/2003	11/2005	357909755	07/08/2006	93.089,80
GPS	12/2005	12/2005	000000264	07/08/2006	6.653,79

O Acórdão nº 15-14.155 (fls. 2619 a 2624), por sua vez, informa que não foram lavradas na ação fiscal Notificações Fiscais de Lançamento do Débito (fl. 2623).

Se não houve lançamento da obrigação principal, esta segue a análise aqui nestes autos.

Consta no Relatório Fiscal (fls. 20) que a empresa deixou de informar em GFIP, nas competências 01/1999 a 12/2005, dos estabelecimentos 15174840/0001-48, 15 174840/0002 L5 e 15174840/0003- 00 e; 02/2001 a 12/2005 do estabelecimento 15174840/0004-90 as remunerações pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais, apuradas nos seguintes levantamentos:

⁴ PAULSEN, Leandro. Curso de Direito Tributário Completo. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2020, p. 310.

- a) ALG - Remunerações referentes à parcela recebida sob a forma de utilidade alimentação, fornecida pela empresa, não inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT). De acordo com o art. 28, parágrafo 9º, Alínea "e", da Lei 8212/91, as parcelas in natura recebidas em desacordo com o PAT integram o salário de contribuição;
- b) CAF - Remunerações pagas aos segurados contribuinte individual caracterizados como segurados empregados;
- c) ~~PFG — Remunerações pagas aos contribuintes individuais, a título de pró labore, honorários advocatícios, serviços de manutenção, instalação e supervisão, orientação de cursos, palestrantes;~~
- d) RES - Rescisões trabalhista paga a segurados empregados
- e) SEG - Salários pagos a segurados empregados a título de "pagamento reunião professores" lançamento na contabilidade nas contas n. 411040036, 421010010, 431030014 e 431040034 e diferenças de salários.

Após a impugnação, foi realizada diligência complementar que concluiu pela exclusão do levantamento PFG, nos seguintes termos (fl. 1342):

2 - Analisando a documentação apresentada, verifica-se que a requerente declarou nas GFIPs retificadas os fatos geradores referente aos pagamentos de contribuintes individuais, categoria 11 e 13, correspondentes ao levantamento PFG (pagamento fora da GFIP), no período de 02/1999 a 12/2002 e 01/2004 a 12/2004, saneando com isso, parte do Auto de Infração.

3 — Tendo em vista, a empresa não juntar a sua defesa, cópias das GFIP's retificadas do período de 01/2003 a 12/2003 e 01/2005 a 11/2005, foi efetuada diligência fiscal nas suas dependências para análise das citadas GFIP's. Constatou-se com isso que a requerente declarou nas GFIP's retificadas vários fatos geradores referentes ao levantamento PFG (contribuintes individuais, categoria 11 e 13).

4 - Os fatos geradores declarados nas GFIP's retificadas, foram excluídos da planilha inicial, retificando assim os valores por competência, conforme verifica-se na PLANILHA I às folhas 1313 a 1337 e na PLANILHA II às folhas 1338 a 1340.

5 - Não foram declarados nas GFIPs retificadas os fatos geradores referentes aos levantamentos ALG, CAF, RES e SFG, mantendo portanto os valores lançados inicialmente pela fiscalização, conforme consta nas planilhas às folhas 110 a 136 do volume 1 do citado Auto de Infração.

- Levantamento ALG

Do art. 195, inciso I, alínea *a*, da Constituição Federal extrai-se que **apenas os rendimentos do trabalho** podem servir de base de cálculo para as contribuições sob comento.

O parágrafo do 9º, alínea “c”, do art. 28 da Lei nº 8.212/91⁵, por sua vez, elenca entre as verbas que **não** integram o salário de contribuição aquelas recebidas a título de parcela *in natura*, de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

O Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE foi instituído pela Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e regulamento pelo Decreto nº 5, de 14 de janeiro de 1991, por sua vez, revogado pelo Decreto nº 10.854, de 10 de novembro de 2021.

⁵ § 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...) c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

O art. 6º do revogado Decreto nº 5/1991 dispunha que “Nos Programas de Alimentação do Trabalhador (PAT), previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, a parcela paga *in natura* pela empresa não tem natureza salarial, não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e nem se configura como rendimento tributável do trabalhador”.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que “**No que concerne ao auxílio alimentação, não há falar na incidência de contribuição previdenciária quando pago in natura, esteja ou não a empresa inscrita no PAT**” (AgInt no REsp 1644637/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 21/11/2017).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO E CESTAS BÁSICAS AOS EMPREGADOS. PAGAMENTO “IN NATURA”. INSCRIÇÃO NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO AO TRABALHADOR. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem entendeu que os valores pagos pelo empregador a título de fornecimento de alimentação e cestas básicas aos empregados, considerados como parcela *in natura*, não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária desde que, nos termos da lei, recebidos de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social (art. 28, § 9º, “c”, da Lei 8.212/1991). Julgou não ter ficado comprovada nos autos a inscrição pela empresa no Programa de Alimentação ao Trabalhador. **2. Verifica-se que o acórdão recorrido, ao assim decidir, contrariou a jurisprudência do STJ, de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores despendidos a título de vale ou auxílio-alimentação pagos in natura, esteja ou não a empresa inscrita no PAT.** (...) (REsp n. 1.815.004/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/8/2019, DJe de 13/9/2019.)

Com base neste entendimento, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) editou o Ato Declaratório nº 03/2011, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 22/12/2011, com fundamento no Parecer PGFN/CRJ nº 2117/2011, aprovado pelo Ministro da Fazenda, autorizando a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, “nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o pagamento *in natura* do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária, independentemente de inscrição no PAT”.

O entendimento encontra-se consolidado no âmbito do CARF:

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA.

É incabível a incidência de contribuições previdenciárias sobre o auxílio-alimentação *in natura*, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

(Acórdão nº 9202-010.148, Relator João Victor Ribeiro Aldinucci, 2ª Turma da Câmara Superior, publicado 17/01/2022)

O salário-utilidade, também chamado de salário *in natura*, consiste em uma forma de retribuição, que é realizada pelo empregador ao empregado, em forma de utilidades tais como o fornecimento de cestas básicas ou lanches, ao invés de pecúnia.

A alimentação *in natura*, portanto, abrange tanto a cesta básica, quanto as refeições fornecidas pelo empregador aos seus empregados, e não integra a base de cálculo das contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa e dos segurados empregados.

Nesse sentido é o entendimento da Solução de Consulta COSIT nº 35, de 23 de janeiro de 2019:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
EMENTA: ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA.

A parcela paga em pecúnia aos segurados empregados a título de auxílio-alimentação integra a base de cálculo para fins de incidência das contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa e dos segurados empregados.

VINCULAÇÃO À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 353, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO IN NATURA.

A parcela *in natura* do auxílio-alimentação, a que se refere o inciso III do art. 58 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, abrange tanto a cesta básica, quanto as refeições fornecidas pelo empregador aos seus empregados, e não integra a base de cálculo das contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa e dos segurados empregados.

VINCULAÇÃO À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 130, DE 1º DE JUNHO DE 2015. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM TÍQUETES-ALIMENTAÇÃO OU CARTÃO ALIMENTAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA.

(...)

A fundamentação da Solução de Consulta COSIT nº 35, de 23 de janeiro de 2019 assim menciona:

9. Quanto à indagação formulada pela consulente, acerca da **possibilidade de a parcela *in natura* de auxílio alimentação englobar tanto a cesta básica fornecida quanto as refeições fornecidas pelas empresas** aos seus empregados, cumpre apontar o disposto no próprio Decreto nº 5, de 1991, em seu art. 4º, o qual já admitia, à época da sua edição, na execução dos programas de alimentação do trabalhador, que a empresa pudesse manter serviço próprio de refeições, distribuir alimentos e firmar convênio com entidades fornecedoras de alimentação coletiva, sociedades civis, sociedades comerciais e sociedades cooperativas.

10. Além disso, toda a jurisprudência que fundamentou a mudança na norma foi construída com base no conceito de alimentação fornecida pelo empregador, mas sem distinguir se esse fornecimento seria para consumo imediato ou não, até porque não há motivo juridicamente razoável para a distinção. **Tanto o fornecimento de cesta básica para o empregado levar para casa, quanto o fornecimento de refeições para consumo imediato no ambiente da empresa se subsumem ao conceito de parcela *in natura* de auxílio alimentação.**

11. Nesse sentido, **a parcela *in natura* do auxílio alimentação, a que refere o inciso III do art. 58 da IN RFB nº 971, de 2009, abrange tanto a cesta básica, quanto as refeições fornecidas aos seus trabalhadores.**

Do exposto, o recurso merece parcial provimento para que seja excluído do lançamento o levantamento ALG - Remunerações referentes à parcela recebida sob a forma de utilidade alimentação, fornecida pela empresa, não inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).

- Demais levantamentos

Nesse ponto, deve ser mantida a decisão recorrida já que a recorrente limitou-se a repetir os termos da impugnação, sem trazer novos fundamentos aos autos.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo da multa lançada as competências 01/01/1999 a 30/11/2000, bem como excluir o levantamento ALG - Remunerações referentes à parcela recebida sob a forma de utilidade alimentação fornecida pela empresa não inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira